



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4594

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 03/03/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 78/98. Dispõe sobre a instalação e adequação de telefones públicos (tipo orelhão) para deficientes físicos no município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.644, de 19/10/1998).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 31 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cl: 9.1
Ordem: 31
nº fls: 05



Lei nº 2.641, de 19/10/1998

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM Nº _____	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA: ASSESSOR: _____
DATA 03 / 03 / 98	PROJETO: NÚMERO: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ / 98

78/98

AUTOR: Vereador Antônio Soares Silva (Toninho Guerreiro)
--

<u>ASSUNTO:</u> Dispõe sobre a instalação e adequação de telefones públicos para deficientes físicos no município de Montes Claros-MG.

Caiixa

<u>MOVIMENTO</u>	
1	Entrada: 03.03.98
2	À Com. de Legislação e Justiça
3	APROVADO EM 1º EM 04.08.98
4	APROVADO EM 2º EM 11.08.98
5	APROVADO EM 3º EM - 20.08.98
6	
7	
8	
9	
10	



*Antônio de
X...
A...*

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE TELEFONES PÚBLICO (TIPO ORELHÃO), PARA ATENDER OS DEFICIENTES FÍSICOS, CRIANÇAS, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

O povo do Município de Montes Claros, através de seus representantes na Câmara, aprovou, e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório a empresa de Telecomunicações de Minas Gerais (TELEMIG), instalar e adequar telefones públicos (tipo orelhão) para deficientes físicos, crianças.

Parágrafo Único - Os telefones públicos instalados na cidade não atendem aos deficientes adequadamente, ficando impossível para alguns o uso dos mesmos, devido a insuficiência e condições das instalações dos telefones públicos (tipo orelhão), adaptados para atender a população sem problemas físico.

Art. 2º - Os deficientes físicos, e as crianças ficam impossibilitados de usarem os telefones públicos (tipo orelhões), por falta de condições adequada:

- I- Altura do telefone;
- II- teclas de discagem;
- III- receptor de cartão;
- IV- extensão do fone.

Art. 3º - Ficará a empresa de Telecomunicações de Minas Gerais (TELEMIG) na obrigatoriedade de instalar e adaptar num prazo de 100 (cem dias), nos locais que convier os telefones públicos para atender aos deficientes físicos, e crianças.

Art. 4º - Revogam-se as disposições contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Março de 1998.

A.G.
Vereador
TONINHO GUERREIRO
P. P. S.

Toninho Guerreiro
VEREADOR



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

JUSTIFICATIVA

Através deste projeto vamos tentar corrigir mais um descaso que as autoridades praticam contra os deficientes físicos, pois é impossível um deficiente usar os atuais telefones públicos(orelhão) que estão instalados em nossa cidade.

É como se eles não fizessem parte da população.

Mas se esquecem que eles também ajudam no desenvolvimento da cidade, pois muitos contribuem com os seus impostos, merecendo assim um tratamento digno por parte dos governantes e de todos os que fazem o desenvolvimento da cidade.

Sala das Sessões, 03 de Março de 1998.



Vereador
TONINHO GUERREIRO
P. P. S.
Toninho Guerreiro
VEREADOR

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PREFEITO VETO

Montes Claros, 23 de outubro de 1998

OFÍCIO Nº: GP/283/98

ASSUNTO: Comunicação de VETO

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Examinando o incluso Projeto-de-Lei, que dispõe sobre a instalação e adequação de telefones públicos para atender deficientes físicos em nosso Município, vimos comunicar a V. Exa. e a essa Egrégia Casa Legislativa a nossa decisão de apor VETO à referida matéria, em sua íntegra, eis que a mesma é manifestamente inconstitucional, à vista do disposto na Constituição Federal, que assim preceitua:

→ "Art. 21 - Compete à União:

XI . explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União";

→ "Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I .

II .

III .

IV . águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão."



Júnior

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Os serviços telefônicos se inserem neste gênero e, assim sendo, falece ao Município e até mesmo ao Estado competência para legislar sobre o assunto.

Com estas considerações, esperamos que esse Legislativo acolha o VETO aposto por este Executivo, decidindo pela sua manutenção.

Atenciosamente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros



Exmo. Sr.

Vereador Geraldo Corrêa Machado Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

MONTES CLAROS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL

EM 05 DE NOVEMBRO DE 1998

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

REJEITADO EM DISCURSSÃO POR

ÚNICA
EM 17 DE NOVEMBRO DE 1998

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º /98

Dispõe sobre a instalação e adequação de telefones públicos (tipo orelhão), para atender aos deficientes físicos, no município de Montes Claros.

O povo do Município de Montes Claros, através de seus representantes na Câmara, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório à empresa exploradora dos serviços de telecomunicações no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Município de Montes Claros, instalar e adequar telefones públicos (tipo orelhão) para deficientes físicos.

Art. 2º - Fica a empresa de que trata o artigo anterior, na obrigatoriedade de instalar e adaptar, num prazo de 100 (cem dias) contados da vigência desta lei, nos locais em que houver evidente necessidade, telefones públicos para atender aos deficientes físicos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Montes Claros 06 de Outubro de 1998

*GERADO CORRÊA MACHADO FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA*

*SEBASTIÃO HILDEU MAIA
1º SECRETÁRIO*